

PARECER N° , DE 2013 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2011, que altera a *Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para permitir o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas médicas e suplementares quando o atendimento da vítima for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado do Sistema Único de Saúde.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 340, de 2011, de autoria do Senador Ivo Cassol, que altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para autorizar o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde das despesas médicas e suplementares pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, quando o atendimento da vítima for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado do Sistema Único de Saúde.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro dá a seguinte redação aos §§ 2º e 3º do art. 3º e à alínea c do § 1º do art. 5º da referida lei:

Art. 3º
.....

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até dois mil e setecentos reais, previsto no inciso III do *caput* deste artigo, de despesas médico-hospitalares e suplementares, desde que devidamente comprovadas e efetuadas em serviço de saúde em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º Quando o atendimento for realizado por serviço próprio, contratado ou conveniado ao Sistema Único de Saúde, as despesas de assistência médica e suplementares serão resarcidas ao fundo municipal ou estadual de saúde respectivo.

.....
Art. 5º

.....
§ 1º

.....
c) fatura ou outra forma de comprovação legalmente válida de despesas efetuadas com o atendimento médico da vítima, até o limite de que trata o inciso III do art. 3º, fornecida pelo fundo municipal ou estadual de saúde, nos casos em que a vítima tiver sido atendida em serviço próprio, contratado ou conveniado ao Sistema Único de Saúde.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, pela qual a lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Na Justificação do projeto, o autor argumenta que o objetivo é permitir o reembolso ao sistema de saúde municipal ou estadual, conforme o caso, do valor gasto pelo erário com o atendimento prestado pelo SUS a vítima de acidentes coberto pelo DPVAT, visto que no caso de o acidentado ser atendido pelo SUS, é o erário estadual ou municipal que arca com as despesas de atendimento médico.

Argumenta, também, que, em vista dos graves problemas financeiros que o sistema de saúde enfrenta no país, o ressarcimento dos gastos do SUS com o atendimento das vítimas de acidentes de trânsito, minimiza os problemas que se vive na saúde.

A presente matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade serão analisados pela Comissão de Assuntos Sociais, a quem cabe a deliberação em caráter terminativo. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

A escassez de recursos para a saúde tem sido preocupação constante do governo federal, estadual e municipal. O Governo Federal chegou a admitir, recentemente, a criação de um imposto para financiar os investimentos necessários, com previsão de arrecadação de mais de R\$ 45 bilhões por ano, discussão que deve se estender até 2012.

O problema não é de fácil solução, diante do atual comprometimento do orçamento federal e das dificuldades financeiras enfrentadas por Estados e Municípios, isso sem falar na crise internacional e seus impactos para a economia interna.

Nesse contexto, no tocante ao mérito, não resta dúvida de que a proposta contribui para reduzir a crise. Além disso, ela não tem impacto no orçamento público visto que os recursos a serem utilizados no resarcimento tem origem no DPVAT. A matéria é, portanto, oportuna e merece ser acolhida por esta Casa.

Por considerar muito longo e desnecessário o prazo de vigência da lei estabelecido no art. 2º da proposta, apresentamos uma emenda com o objetivo de reduzi-lo à própria publicação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 1 – CAE
(Ao PLS n° 340, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2011:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 340, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 26/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Walter Pinheiro

RELATOR: Walter Pinheiro

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Armando Monteiro (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Blairo Maggi (PR)	3. João Costa (PPL)
Antônio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)